

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 372/72

de 2 de Outubro

Reconhecendo-se pela experiência do funcionamento da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical que resultarão benefícios de o ensino do seu ramo de saúde pública passar a ser feito no Instituto Nacional de Saúde do Dr. Ricardo Jorge, que vai dispor, entretanto, de instalações novas, facilitando assim a ligação das actividades de ensino e de investigação;

Considerando ainda a necessidade de incentivar a investigação e o ensino da medicina tropical e da saúde pública respeitantes às províncias ultramarinas, em relação com os organismos especializados nestas já existentes;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 504/71, de 19 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, criada pelo Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966, é substituída por duas instituições com as designações de Instituto de Higiene e Medicina Tropical e de Escola Nacional de Saúde Pública, as quais dependerão, respectivamente, do Ministério do Ultramar e do Ministério da Saúde e Assistência.

2. As duas instituições gozam de personalidade jurídica, têm autonomia técnica e administrativa, podendo receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

Art. 2.º — 1. O Instituto de Higiene e Medicina Tropical tem funções de ensino, investigação e divulgação no campo da medicina tropical e no da saúde pública respeitante ao ultramar.

2. A Escola Nacional de Saúde Pública tem funções de ensino, investigação e divulgação no campo da saúde pública.

3. As duas instituições prestar-se-ão mutuamente a colaboração indispensável na execução dos seus programas de actividade.

Art. 3.º — 1. O Instituto de Higiene e Medicina Tropical continuará a funcionar nas actuais instalações.

2. A Escola Nacional de Saúde Pública constitui o sector de ensino do Instituto Nacional de Saúde (Insa), com as atribuições referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro, e utilizará para o ensino e investigação, além das instalações e serviços do Instituto Nacional de Saúde, qualquer outro serviço do Ministério da Saúde e Assistência, mediante autorização superior que definirá as condições de utilização.

Art. 4.º — 1. Para cada uma das instituições transitam os cursos, cadeiras e disciplinas até aqui pertencentes aos ramos correspondentes, bem como o pessoal que lhes está afecto.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será mantido na sua actual situação, sem perda de direitos, qualquer que tenha sido a forma de recrutamento, independentemente de outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 5.º — 1. O Instituto de Higiene e Medicina Tropical adoptará nos seus diplomas orgânicos os princípios

do Decreto-Lei n.º 132/70 que lhe sejam aplicáveis, conforme determina o Decreto-Lei n.º 504/71, de 19 de Novembro.

2. A Escola Nacional de Saúde Pública adoptará os mesmos princípios na sua regulamentação e por eles se orientará na resolução dos casos omissos.

3. Até à publicação dos diplomas referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, as duas instituições reger-se-ão pela legislação actual da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, na parte aplicável.

Art. 6.º Os encargos com o funcionamento do Instituto de Higiene e Medicina Tropical e da Escola Nacional de Saúde Pública serão suportados, respectivamente, pelos orçamentos do Ministério do Ultramar e do Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 7.º — 1. Na Escola Nacional de Saúde Pública a definição do elenco das cadeiras e disciplinas constará de portaria do Ministro da Saúde e Assistência, que, pela mesma forma, pode criar novos cursos ou extinguir os existentes.

2. Os diplomas conferidos em cada curso dão direito aos títulos e ao exercício profissional que neles forem indicados.

Art. 8.º — 1. A Escola de Saúde Pública aplica-se o regime estabelecido pela Portaria n.º 399/72, de 25 de Agosto, para o Insa.

2. Antes de terminado o regime a que se refere o número anterior será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência o quadro do pessoal permanente da Escola de Saúde Pública dentro das categorias constantes da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 504/71, de 19 de Novembro.

3. O pessoal eventual será contratado ou assalariado, por verba global a inscrever nos respectivos orçamentos.

4. Os professores, assistentes e investigadores da Escola podem exercer no Insa, em regime de acumulação, funções relacionadas com as matérias por que são responsáveis, mediante despacho do Ministro da Saúde e Assistência, aplicando-se inversamente idêntico regime ao pessoal do Insa devidamente habilitado.

Art. 9.º — 1. O director da Escola de Saúde Pública é o director do Insa.

2. O subdirector da Escola de Saúde Pública é nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência de entre os professores da Escola, nos termos a regulamentar.

Art. 10.º O Instituto de Higiene e Medicina Tropical manterá, em relação aos serviços do Ministério do Ultramar, as obrigações que lhe cabem pela legislação em vigor.

Art. 11.º — 1. Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro do ano corrente.

2. A partir da data mencionada no número anterior, o saldo da verba presentemente atribuída pelo Ministério da Saúde e Assistência à Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical transita para o Insa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 21 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.